

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA TURMA HEITOR SICA – USP

1) CONCEITO

- Prerrogativa do Poder Público em juízo, decorrente do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.
 - Natureza de **incidente processual voluntário**, não suspensivo do processo.
 - Configura **questão processual** manifestada por **defesa impeditiva** (exceção em sentido estrito), dirigida ao Presidente do Tribunal competente.
 - Finalidade: suspender a eficácia de decisão judicial para evitar grave lesão a interesse público.
 - Pode ser manejada **paralelamente ao recurso cabível**.
 - É **acessória e preventiva**, dependente do processo principal.
-

2) FINALIDADE

- Função de **estancar a eficácia mandamental ou executiva lato sensu** de decisões contra o Poder Público (contracautela).
 - Pressupõe **perigo de grave lesão à ordem, economia, saúde ou segurança pública**.
 - Natureza **provisória**, contrapondo o direito do particular ao interesse público.
 - **Não tem caráter substitutivo**: não visa restaurar decisão anterior favorável ao Poder Público.
 - Aplicável inicialmente ao **Mandado de Segurança**, depois ampliada a todas as decisões mandamentais e executivas contra a Fazenda Pública.
 - Dois regimes jurídicos aplicáveis:
 - **Lei nº 12.016/09 e Lei nº 8.038/90**, quando se tratar de mandado de segurança.
 - **Lei nº 8.437/92**, para as demais ações.
-

3) REGIMES JURÍDICOS

3.1) Pedido de Suspensão em Mandado de Segurança

- **Suspensão de decisão judicial de 1º grau** (art. 15, Lei 12.016/09):
 - Liminar ou sentença de juiz de 1º grau;
 - Acórdão que confirma a liminar;
 - Decisão que nega suspensão (§§ 1º e 2º, art. 15);
 - Acórdão de plenário que reforme decisão do presidente;
 - Suspensão coletiva (efeito expansivo subjetivo).
- **Suspensão de decisão de tribunal** (art. 25, Lei 8.038/90):
 - Aplicável a decisões em única ou última instância.

3.2) Pedido de Suspensão nas Demais Ações

- Aplicável a Medida Cautelar, Ação Civil Pública, Ação Popular, Tutela Antecipada, Tutela Específica etc.
 - Fundamento: **Lei nº 8.437/92 (art. 4º e parágrafos)** e **Lei nº 12.016/09 (§§ 2º a 5º)**.
 - Hipóteses:
 - Suspensão de liminar/sentença em ação cautelar;
 - Suspensão em ação civil pública ou popular;
 - Suspensão de acórdão que julgou agravo regimental desfavorável ao Poder Público.
-

4) EVOLUÇÃO HISTÓRICA

4.1) Origens remotas

- A ideia de sustar atos judiciais tem raízes na **intercessio romana**, instrumento de veto utilizado por magistrado de mesma hierarquia ou superior para impedir a execução de atos potencialmente lesivos.
- No Brasil, a suspensão de segurança tem **origem direta no Mandado de Segurança**, cuja previsão constitucional surgiu na **Constituição de 1934** (art. 113, §33).

4.2) Primeiras previsões normativas

- **Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936**, regulamentando o Mandado de Segurança, previu expressamente em seu art. 13

- Esse dispositivo já delineava o núcleo essencial do instituto: a prerrogativa do Estado de requerer a suspensão de decisões judiciais potencialmente lesivas a valores públicos fundamentais.
- **Código de Processo Civil de 1939**, no art. 328, reiterou e consolidou essa possibilidade:
- Essa previsão consagrou a **natureza preventiva e excepcional** da medida, vinculando-a à proteção de valores públicos sensíveis e à atuação do chefe do Poder Judiciário competente.

4.3) Consolidação legislativa posterior

- **Lei 1.533/51**: substituiu o art. 328 do CPC/39 e introduziu elementos estruturais que perduram até hoje:
 - Discricionariedade do Presidente do Tribunal;
 - Cabimento de recurso de agravo contra a decisão de suspensão;
 - Ampliação do cabimento para a suspensão de execução de sentença e de liminares.
- **Lei 4.348/64**: positivou o instituto de forma sistemática e ampliou as hipóteses de grave lesão, incluindo a **economia pública** como bem tutelado.
- A norma refletiu a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, introduzindo critérios de maior proteção ao interesse coletivo e contenção de decisões que comprometessem a gestão pública.

4.4) Extensão do Incidente na Legislação Brasileira

- **Lei 4.717/65 (Ação Popular)**: suspensão liminar do ato lesivo ao patrimônio público.
- **Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública)**: suspensão de liminar para evitar grave lesão à ordem, segurança e economia públicas.
- **Lei 8.038/90**: autorizou o STF e o STJ a suspender liminar ou decisão concessiva de MS em última instância.
- **Lei 8.437/92**: ampliou a suspensão para medidas cautelares e hipóteses de flagrante ilegitimidade.
- **Lei 9.494/97**: restringiu a concessão de liminares contra a Fazenda Pública.
- **Lei 9.507/97 (Habeas Data)**: admitiu recurso de agravo contra decisão de suspensão.
- **Lei 12.016/09**: consolidou e substituiu as normas anteriores, mantendo a estrutura básica do instituto.

4.5) As Medidas Provisórias

- **MP 1.984-13**: alterou o procedimento e as hipóteses de cabimento, ampliando a possibilidade de suspensão.
- **MP 2.180-35/2001 (congelada pela EC 32/2001)**: consolidou as alterações anteriores e fixou o modelo ainda vigente.
- Essas modificações foram denominadas de “**mutações genéticas**” da suspensão de segurança, ampliando o poder contracautelar do Estado.

5) PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

5.1) Generalidades

- Não é concedida de ofício: depende de provocação.
- Duas fases de análise:
 - **Admissibilidade**: legitimidade, interesse e competência.
 - **Mérito**: comprovação de grave lesão à ordem, saúde, economia ou segurança pública.
- O Presidente do Tribunal decide monocraticamente; decisão tem natureza constitutiva e vinculada.

5.2) Procedimento

- Sem prazo legal fixado — deve ser interposta logo após a decisão que se pretende sustar.
- Petição inicial conforme art. 282 do CPC, com documentos essenciais.
- Sem dilação probatória — deve estar instruída de plano.
- Possibilidades do Presidente: determinar emenda, indeferir, ouvir partes e MP, deferir liminar.
- Contraditório: autor tem 5 dias para resposta.
- Efeito suspensivo liminar possível.
- **Intervenção obrigatória do Ministério Público.**
- Vedado o exame do mérito da ação principal.
- Admite-se audiência de justificação e extensão da suspensão por aditamento.
- Possibilidade de julgamento conjunto de pedidos idênticos.

5.3) Recorribilidade

- **Agravo interno** ao órgão especial/plenário em 5 dias.
 - Admite-se retratação do presidente.
 - Cabimento de REsp e RE vedado conforme entendimento sumular.
 - Eficácia **ex nunc**, preservando a segurança jurídica.
- 5.4) Uso concomitante com Agravo de Instrumento**
- Agravo e pedido de suspensão são **vias distintas e compatíveis**.
 - Agravo é **recurso**; suspensão é **incidente processual**.
 - Podem coexistir sem violar a unirrecorribilidade.
 - Lei 12.016/09 confirma a possibilidade (art. 15).
-

6) PRAZO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO

- Regra geral: perdura até o trânsito em julgado da decisão principal (art. 4º, §9º, Lei 8.437/92 e art. 25, §3º, Lei 8.038/90).
 - Súmula 626 STF: suspensão vige até o trânsito em julgado ou manutenção da decisão pelo STF.
 - Antigo entendimento (Súmula 405 STF): cessava com a sentença.
 - Divergência entre STF e STJ quanto à extensão temporal.
 - A ultra-atividade da suspensão deve ser interpretada como limite de competência, não como ampliação indefinida da medida.
-

7) CONCLUSÃO

- A suspensão de segurança é instrumento **de contracautela** que busca **equilíbrio entre o interesse público e o direito individual**.
 - Possui **natureza preventiva, decisão monocrática e regime jurídico próprio**.
 - É **cabível em qualquer decisão com eficácia executiva contra o Poder Público**, respeitados os limites legais e constitucionais.
-